

Parecer DCI N° 368/2024

Boquim, 12 de Abril de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade n° 08/2024-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através Comunicação Interna n° 181/2024, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação da empresa **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA** para a apresentação artística do **PADRE FÁBIO DE MELO**, conforme proposta em anexo, para a **SEMANA CATÓLICA** que antecede a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora Sant'Ana, no município de Boquim, que ocorrerá no dia 21 de Julho de 2024, solicitado através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

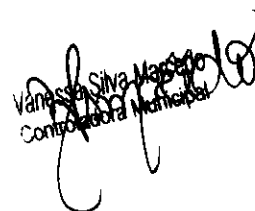
I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3° do artigo 8° da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2° da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa n° 703/2024 acostada aos autos às


Vaneza Silva
Controladora Municipal

000153



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

fls.000104 a 000105.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:

Thiessa Silva Monteiro
Controladora Municipal

00054

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

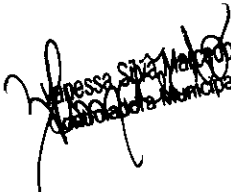
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à


Renessa Silva Marinho
Secretaria Municipal

0200155



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas (grifei).

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato e íntegra do contrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES e ainda o atendimento do art. 3º da Resolução TC nº 298/2016.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, II, C, § 2º da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado

Vanessa Silva Mendes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000/56

específico, do profissionaldo setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio deempresário com representação restrita a evento ou local específico.

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021. Assim como nos termos do art.68 da LLCA.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º, art 72,V,VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do localde execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo(grifei).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

[Handwritten signature]
Membro do Conselho Municipal de Controle Interno

0000157



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

VII - justificativa de preço(grifei)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em outro giro chamamos atenção para o disposto n° Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Orienta-se neste sentido que seja apresentada uma Declaração demonstrando que não constam no quadro de societários colaboradores do órgão promotor do procedimento que mantenham vínculo familiar com o detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao dispositivo acima citado. Além disso, recomendamos que a Secretaria solicitante averigüe as disposições contidas na Instrução Normativa SCI n° 002/2023 de 06 de janeiro de 2023 que dispõe sobre a realização de despesas com eventos festivos, bem como nas Resolução TC n° 280/2013 alterada pela Resolução TC n° 295/2016 ambas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que trata da realização de festividades quando declarada situação de emergência/calamidade e quando da inadimplência com servidores público, a seguir transcrito:

[Assinatura]
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000248

Resolução TC nº 295/2016:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos.

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores."

"Art. 2º Nas situações que caracterizem estado de emergência para o município, o Poder Executivo Municipal deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade."

"Art. 3º (...)

§1º Na realização dos eventos festivos, o Município deverá contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do *caput* o nome conferido à festividade."

"Art. 7º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º desta Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração."

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

Dos requisitos exigidos;

Márcia Silva Marinho
Controladora Municipal

0000159



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido(grifei).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **12 de Abril de 2024** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim. Encaminha em processo contendo em apenso:

- Plano de Contratações Anual 2024(PCA), fls.000001 a 000015;
- Cópia da Portaria N° 101/2023 que designa a equipe do Setor de Planejamento, fls.000016;
- Carta Proposta apresentada no valor de R\$ 280.000,00 com horário de apresentação às 21h:00min no dia 21 de Julho de 2024 com duração de 01h:30min, o valor da proposta inclui custos cachê artístico R\$ 130.000,00, empresário artístico R\$ 27.000,00, cachê dos músicos no valor total R\$ 12.600,00(sendo R\$ 1.800,00 para cada músico totalizando 7), cachê equipe técnica R\$ 14.400,00(sendo R\$ 1.800,00 para cada totalizando 8), transporte aéreo R\$ 39.992,00((sendo R\$ 2.499,50 para cada passageiro totalizando 16), transporte terrestre intermunicipal R\$ 6.000,00, hospedagem R\$ 4.200,00((sendo R\$ 262,50 para cada totalizando 16 hóspedes), locação de equipamentos(microfones e sistema sem fio) R\$ 3.500,00, Tributos R\$ 42.308,00, fls.000017;
- Documento de Formalização da Demanda(DFD), fls.000018 a 000019;
- Calendário de eventos do município para o ano 2024, fls.000020 a 000024;

[Handwritten signature]
Gestora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000060

- Portaria nº 078/2023 que designa servidores para compor a Comissão de Eventos do Município, fls.000025 a 000026;
- Rider Técnico do Padre Fábio de Melo, fls.000027 a 000035;
- Estudo Técnico Preliminar –ETP, fls.000036 a 000040;
- Termo de referência, fls.000041 a 000049;
- Solicitação de Autorização da Inexigibilidade nº 008/2024 expedida pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Srª Cleidenaide Ferreira Silva ao Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA para a prestação de serviços de apresentação artística do Padre Fábio de Melo, fls.000050;
- Autorização da Inexigibilidade nº 008/2024 pelo Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA para a prestação de serviços de apresentação artística do Padre Fábio de Melo, fls.000051 a 000052;
- Cópia da Lei nº 976 de 18 de Abril de 2022, que dispõe sobre a instituição da “Semana Católica” no Município de Boquim e dá outras providências, fls.000053;
- Reelase do Padre Fábio de Melo, agendas e projetos, fls.000054 a 000056;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Farol Musical Produtora LTDA, fls.000057;
- Documentos pessoais dos Sócios da empresa, fls.000058 a 000059;
- 1ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Unipessoal “Farol Musical Produtora LTDA”, fls.000060 a 000066;
- Contrato de Exclusividade firmado entre empresa Farol Musical Produtora LTDA representada por Alexandre Ayala Valentim e Fábio José de Melo Silva e de nome artístico Padre Fábio de Melo, fls.000067 a 000068;
- Demais Documentos pessoais dos Sócios da empresa, fls.000069 a 000070;

[Handwritten Signature]
Alexandra Silva Mamede
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000161

- Notícias de shows realizados pelo Padre Fábio de Melo, fls.000071 a 000077;
- Declaração que não emprega menores, fls.000078;
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação, fls.000079;
- Declaração de inexistência de Parentesco, fls.000080;
- Declaração de inexistência de Fato Superveniente Impeditivo, fls.000081;
- Declaração que a empresa Farol Musical Produtora LTDA que o Padre Fábio de Melo é o artista principal, fls.000082;
- Notas fiscais de eventos realizados em diversos municípios, fls.000083 a 000086;
- Alvará de licença para estabelecimento, fls.000087 a 000088;
- Certidão de Registro de Distribuição de Feitos ajuizados, fls.000089 a 000090;
- Certidão Judicial Cível, Certidão Judicial Criminal Negativa, fls.000091 a 000094;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual, FGTS e Trabalhista, certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM), certidão negativa perante ao Tribunal de Contas da União, consulta consolidada de pessoa jurídica perante o Tribunal de Contas da União, fls.000099 a 000101;
- Justificativa da secretaria solicitante, fls.000102;
- Demonstrativo da despesa orçamentária, fls.000103;
- Solicitação de despesa nº 703/2024, fls.000104 a 000105;
- Portaria nº 139/2024 que designa os Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitações, fls.000106 a 000108;
- Decisão TC nº 19752, ao qual dispõe acerca pagamento pela Administração, fls.000109 a 000120;
- Ofício circular 030\2017\GP\DITEC, expedido em 10 de novembro de 2017, cujo assunto é antecipação do pagamento na contratação de

Valéria Silva Martins
Controladora Municipal

000162

- artistas consagrados, fls. 000121 a 000122;
- Justificativa da escolha de artista, fls. 000123 a 000125;
 - Justificativa de preço, fls. 000126 a 000128;
 - Minuta do contrato, fls. 000129 a 000142;
 - Comunicação interna nº 177/2024 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls. 000143;
 - Parecer Jurídico nº 412/2024 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, emitido em 12 de Abril de 2024, pelo Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves, e pelo Assessor Jurídico Vitor Maciel Andrade Silva Santos, fls. 000144 a 000150;
 - Comunicado interno nº 181/2024 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls. 000151.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual, ademais recomendamos a:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;


Controladora Municipal

000163



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal;
- Anexar o Registro de Marca de Produto e/ou Serviço(Mista) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial(INPI).

VI – Da Fiscalização e Controle


Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. **(grifei)**


Assessor Silva Macedo
Controladora Municipal

000484

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (ANEXO I), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Do Pagamento

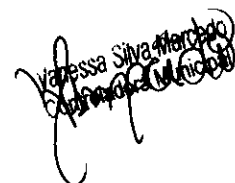
Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao pagamento conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor


Valéria Silva Machado
Secretaria Municipal

000165



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

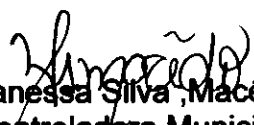
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica “**cronologia de pagamentos**”, a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

VIII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021